



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.053 - SP (2020/0086321-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ODAIR DIAS SIMPLICIO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO OTAVIO SANTIAGO MARTELLETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a "gravidade concreta da conduta, notadamente pelo *modus operandi*, demonstrando o autor personalidade extramente violenta, diante da brutalidade empregada na conduta, que resultou na abertura da cavidade ilustrada a fl. 28, descrita no atestado médico como "ferimento profundo extenso atingindo ouvido, globo ocular, fratura dos ossos da face lado d, grave", vindo posteriormente à óbito".

5. Quanto à alegada legítima defesa, o Juiz de primeiro grau concluiu que ela "não restou cabalmente demonstrada, nem mesmo a excludente da culpabilidade por excesso exculpante, uma vez que os elementos contidos nos autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o autuado somente reagiu à agressão atual ou iminente". Assim, inviável, em juízo prelibatório, superar a constatação do Magistrado singular que analisou o caso *in loco*.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.053 - SP (2020/0086321-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ODAIR DIAS SIMPLICIO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO OTAVIO SANTIAGO MARTELLETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ODAIR DIAS SIMPLÍCIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 118-119, em que a **Presidência do Superior Tribunal de Justiça** indeferiu liminarmente o habeas corpus, lastreada na impossibilidade de superação da Súmula n. 691 do STF.

Aduz que "há claros indícios de que a conduta foi praticada em legítima defesa, uma vez que o próprio auto de prisão em flagrante delito aponta que o paciente e seu pai foram atacados pela vítima – que momentos antes havia o ameaçado de morte – com o uso de uma foice, limitando-se a revidar o ataque, com o mesmo instrumento".

Conclui ser "inviável a decretação da prisão preventiva, sob pena de ofensa ao art. 314 do CPP", pois não é necessária prova cabal da existência da causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, bastando que "existam fundados indícios da existência de uma dessas causas".

Aduz que "o magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva, fundamentou-se na gravidade abstrata do crime e em elementos inerentes aos tipos penais".

Rememora que "o paciente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa na comarca, não havendo risco à ordem pública, tampouco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal".

Requer "a reconsideração da r. decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento deste agravo, para que se determine o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido liminar e, ao fim, a concessão da ordem, nos termos da petição inicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.053 - SP (2020/0086321-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a "gravidade concreta da conduta, notadamente pelo *modus operandi*, demonstrando o autor personalidade extramente violenta, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brutalidade empregada na conduta, que resultou na abertura da cavidade ilustrada a fl. 28, descrita no atestado médico como "ferimento profundo extenso atingindo ouvido, globo ocular, fratura dos ossos da face lado d, grave", vindo posteriormente à óbito".

5. Quanto à alegada legítima defesa, o Juiz de primeiro grau concluiu que ela "não restou cabalmente demonstrada, nem mesmo a excludente da culpabilidade por excesso exculpante, uma vez que os elementos contidos nos autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o autuado somente reagiu à agressão atual ou iminente". Assim, inviável, em juízo prelibatório, superar a constatação do Magistrado singular que analisou o caso *in loco*.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O **prejuízo** derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete**: (a) o **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Impossibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STF

O Juízo de primeira instância converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva nos seguintes termos:

Com a juntada das manifestações, passo a deliberar.

A princípio, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, observo que às fls. 19, consta o laudo atestado por médico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde, na data da prisão, indicando as lesões suportadas pelo autor dos fatos, decorrentes da agressão ocasionada pelos fatos anteriores à prática do homicídio, bem como apontando ferimento corto contuso face E às 17h21, ou seja, após o homicídio. Ademais, **no interrogatório de fl. 7, o interrogando afirma que entrou em luta corporal com a vítima, quando voltava do hospital devido a agressões anteriores.** Assim, pelos elementos constantes não há indicativos de tortura ou maus tratos, violência ou excesso. Desta feita, nada a deliberar a este respeito.

Segundo consta, no dia 01 de abril de 2020, por volta das 16:50, na rua Mário Ferreira, 60, bairro São José III, **o autuado Odair Dias Simplício, na condução de veículo automotor sem habilitação atropelou M.B.P, criança de três anos de idade. Na ocasião, o genitor da criança, José Roberto Gonçalves Procópio, indignado com o ato, teria desferido um golpe de foice contra Odair, lesionando-o na face.** A criança e Odair foram encaminhados ao Hospital e passaram por atendimento médico. **Após saírem do nosocômio, Odair e seu genitor José Osvaldo Simplício teriam sido surpreendidos pelo tio da criança, Silas Gonçalves Procópio, o qual, munido de uma foice, partiu para agredir o investigado, iniciando-se luta corporal entre eles. Consta que, neste contexto, Odair veio a se apossar do referido objeto e a desferir um golpe contra Silas, provocando-lhe ferimento extremamente grave (fl. 28), que resultou na sua morte (fls. 34/35).** O relatório médico de fls. 29 revela que Silas sofreu ferimento profundo extenso, com fratura dos ossos do lado direito da face. [...]

A tese levantada acerca da legítima defesa, depende de dilação probatória, de sorte que os requisitos para este entendimento não se mostram claros neste momento processual. Com efeito, a legítima defesa, nessa análise prefacial, não restou cabalmente demonstrada, nem mesmo a excludente da culpabilidade por excesso exculpante, uma vez que os elementos contidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o autuado somente reagiu à agressão atual ou iminente.

Diante deste contexto fático apresentado aos autos, ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito infere-se que havia situação de flagrância, sendo, portanto, legítima a prisão ora submetida a este Juízo.

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP).

A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus comissi delicti*, extraído pelo conteúdo dos depoimentos prestados, pelo auto de apreensão e atestado médico. **Já o periculum libertatis, vem consubstanciado na gravidade concreta da conduta, notadamente pelo modus operandi, demonstrando o autor personalidade extramente violenta, diante da brutalidade empregada na conduta, que resultou na abertura da cavidade ilustrada a fl. 28, descrita no atestado médico como "ferimento profundo extenso atingindo ouvido, globo ocular, fratura dos ossos da face lado d, grave", vindo posteriormente à óbito. Ademais, conforme certidão de fls. 39/40, o autuado possui passagens policiais pelas condutas tipificadas nos arts. 129, § 9º, 147 e 233, todos do Código Penal.**

Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria.

Assim, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, sendo as outras medidas cautelares alternativas à prisão inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto.

O crime de homicídio é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Trata-se de delito que demonstra a frieza e descaso do autor para com a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública.

Entre tutelar o direito fundamental e social à segurança, reconhecido nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e a liberdade do custodiado contra quem pesam fortes indícios de autoria de crime praticado com grave ameaça, o Estado-Juiz não pode titubear. O fiel da balança deve inclinar-se, neste momento inicial, pela proteção da segurança e da Sociedade, uma vez que o próprio custodiado colocou seu direito fundamental à liberdade em risco. Optou por fazê-lo. Usou mal sua liberdade e, portanto, não deve esperar que o Estado não reaja cautelarmente para contrastar a violação da norma penal.

[...]

Assinalo, ainda, que a circunstância de possuir residência fixa não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores. (nesse sentido: RT 725/647).

Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais dos averiguados, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado ODAIR DIAS SIMPLÍCIO, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado. [...] (fls. 93-100)

Tais elementos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de **se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a "gravidade concreta da conduta, notadamente pelo modus operandi, demonstrando o autor personalidade extramente violenta, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brutalidade empregada na conduta, que resultou na abertura da cavidade ilustrada a fl. 28, descrita no atestado médico como "ferimento profundo extenso atingindo ouvido, globo ocular, fratura dos ossos da face lado d, grave", vindo posteriormente à óbito".

Aduziu, ainda, que, "conforme certidão de fls. 39/40, o autuado possui passagens policiais pelas condutas tipificadas nos arts. 129, § 9º, 147 e 233, todos do Código Penal".

Quanto à alegada legítima defesa, o Juiz de primeiro grau concluiu que ela "não restou cabalmente demonstrada, nem mesmo a excludente da culpabilidade por excesso exculpante, uma vez que os elementos contidos nos autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o autuado somente reagiu à agressão atual ou iminente". Assim, inviável, em juízo prelibatório, superar a constatação do Magistrado singular que analisou o caso *in loco*.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Tais circunstâncias, portanto, afastam a alegação de constrangimento ilegal manifesto que justifique, à míngua de apreciação do tema pelo Tribunal de origem a intervenção prematura desta Corte, com a suplantação da **Súmula n. 691 do STF**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0086321-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 573.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001421420208260103 20644329620208260000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO OTAVIO SANTIAGO MARTELLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DIAS SIMPLICIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR DIAS SIMPLICIO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO OTAVIO SANTIAGO MARTELLETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.